



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 282/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 193 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”

A proposição em apreço conforme mensagem tem por “objetivo melhorar os dispositivos que tratam das concessões de isenção das taxas municipais, e principalmente, igualar esse benefício às entidades assistenciais, órgãos públicos e entidades religiosas que já são contempladas pelo reconhecimento da imunidade objetiva constitucional. Isto é, o que se pretende é beneficiar entidades que hoje são consideradas imunes para o lançamento dos Impostos municipais, como IPTU e ISSQN, estendendo o benefício fiscal para sejam também contempladas com a isenção das referidas taxas municipais, deixando o texto da legislação atual mais claro dessa intenção com essa proposta modificadora ora apresentada.

Nesse sentido, entende-se que em alguns casos não é plausível o lançamento de taxas Municipais, como por exemplo, a cobrança de órgão público de qualquer instância governamental. Ainda, seguindo o exemplo anterior podemos perceber a limitação do texto atual do Código Tributário Municipal Lei 819/83, em especial ao artigo 184-I, que trata da isenção da TRSD para um *órgão público* que se encontra da seguinte forma:

“Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que utilizados para suas finalidades essenciais;”

Na modernização textual que estamos propondo na presente Proposição, o inciso I do art. 184-I passaria a vigor da seguinte forma:

“Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse a qualquer dos órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público; desde que utilizados para suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;”

O caso aqui exemplificado traz de maneira prática problemas vivenciados pelo fisco municipal na aplicação do benefício fiscal proposto na atual legislação, que



previu a isenção da “TRSD- Taxa Recolhimento de resíduos Sólidos Domésticos”, tão somente aos imóveis de propriedade da União, Estado e Município.

Outro problema latente é quando o imóvel onde funciona o órgão público não pertence ao ente federativo. Nesses casos, nos deparamos com a necessidade de lançamento da TRSD, e é notório, que na nossa cidade, há inúmeros órgãos públicos que funcionam em imóveis locados ou cedidos em comodato para os quais todos os anos é lançado a TRSD, e podemos, inclusive lembrar que há utilização de imóveis de terceiros para o funcionamento até mesmo de órgão do próprio município. Claro, que o benefício fiscal, nesses casos, seria aplicado enquanto o referido imóvel estiver sendo utilizado essencialmente nas atividades públicas ou delas decorrentes. O exemplo aqui foi delineado com a TRSD, mas, além da relação aos órgãos públicos, há a necessidade de readequação textual em todos os dispositivos que tratam das taxas municipais

Exemplos análogos podem ser aplicados aos imóveis de propriedade locados ou cedidos em comodato das entidades religiosas e de assistência social, desde que, o benefício de isenção das Taxas, respectivamente, seja aplicado aos imóveis em que estejam localizados os respectivos templos religiosos, ou que se realizam as atividades públicas de assistência, nos casos das entidades de assistência social, especificamente, que o benefício fiscal é para aplicação à entidade cujo o resultado da política pública seja desenvolvida exclusivamente no Município.

Outras distorções importantes também estão sendo corrigidos no presente Projeto de Lei, que podemos destacar é o caso da TLFO – Taxa de licenciamento de Obras que se estenderá aos órgãos públicos, entidades religiosas e de assistência social, além dos casos de construção também serão isentas de Taxa para os pedidos de aprovação de obras de reforma.

Os benefícios instituídos por meio da presente Proposição não trarão qualquer reflexo significativo na arrecadação prevista originalmente para as taxas municipais, posto que a intensão é exclusivamente de melhorar o texto tributário atual e trazer maior segurança na aplicação do benefício pelos agentes do fisco municipal, agilizando a resposta aos requerimentos que solicitam esse tipo de benefício.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 47 determina que qualquer alteração de matéria codificada também será considerada como Lei Complementar.

Já o seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*



Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado e acréscimo de dispositivo novo.*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
SUPLENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR